



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35564.005833/2006-60
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.456 – 2ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2017
Matéria 67.618.4189 - CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO APTO A ATRAIR O ART.
150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ULTRAGAZ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Na aferição acerca da existência de divergência jurisprudencial, não basta que os acórdãos recorrido e paradigma tratem da mesma matéria, sendo imprescindível que se constate a similitude fática entre os julgados postos em comparação. Soluções diversas em face de situações fáticas diferentes, ainda que gravitem em torno do mesmo tema, não caracterizam dissídio interpretativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD nº 37.012.004-1, às e-fls. 05 a 174, cientificado à contribuinte em 31/10/2006 (e-fl. 05), com relatório fiscal da infração às e-fls. 183 a 187.

A autuação foi lavrada para exigir os créditos relativos: à contribuição patronal (20%), à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (3%), e às contribuições destinadas a terceiros (3,3%): INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, incidentes sobre o montante dos prêmios pagos aos empregados da Notificada por intermédio dos cartões de premiação vinculados à realização de metas de vendas ou campanhas pré-estabelecidas, tais pagamentos caracterizam salário de contribuição indireto e tampouco foram informados em GFIP.

O crédito lançado atingiu o montante de R\$ 6.196.430,56, consolidado na data de 30/10/2006.

O lançamento de obrigação principal foi impugnado, às e-fls. 232 a 263, em 16/11/2006. Em virtude das alegações da impugnação, o processo foi encaminhado para diligência que alterou os valores mantidos na NFLD apenas em relação a pedido de parcelamento da contribuinte para parte dos débitos em discussão. O parcelamento foi relativo ao período de 10/2001 a 12/2005.

Já a 11ª Turma da DRJ/SPOII, no acórdão nº 17-21.257, prolatado em 16/10/2007, às e-fls. 765 a 785, considerou, por unanimidade, o lançamento procedente em parte, retificando o crédito tributário exigido, para o montante de R\$ 4.979.324,43, em face dos resultados da diligência realizada e considerando o prazo decadencial de dez anos, em face da legislação e jurisprudência vigentes à época. Em virtude dos valores exonerados foi interposto recurso de ofício à decisão.

O recorrente apresentou pedido de desistência parcial do processo em epígrafe DEBCAD 37.012.005-1, e-fls. 805 e 806, tendo em vista adesão de parte do débito ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sendo que a parte incluída no parcelamento refere-se ao período de 10/2001 a 12/2005. Outrossim, sobre os valores remanescentes, que não foram objeto de parcelamento, os quais perfazem o montante de R\$ 640.812,65, ratifica-se o pedido formulado com a relação a necessidade de exclusão dos valores indevidamente mantidos na NFLD em tela, já que eles também fazem parte de nova NFLD 37.012.006-0, objeto de desmembramento.

Houve manifestação da unidade da Receita Federal do Brasil, no sentido de proceder ao desmembramento da parte objeto de parcelamento e da parte remanescente para, em entendendo, interpor recurso, contudo solicitou esclarecimentos quanto a alguns dos valores confessados, e-fls. 820 a 822.

A empresa manifestou no sentido de estarem corretos os apontamentos do auditor, solicitando a inclusão dos mesmos no parcelamento pretendido, e-fls. 825 e 826.

Ainda inconformada, em 10/06/2010, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 845 a 860, alegando, em apertada síntese:

- retirado dos nomes dos sócios da lista dos co-responsáveis;
- exclusão dos valores desmembrados em face da diligência e de parcelas não decaídas mas que foram incluídas em novo parcelamento;
- decadência dos valores lançados referentes a períodos anteriores a outubro de 2001, com base na Súmula Vinculante nº 8 do STF.

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 20/10/2010, resultando no acórdão 2401-01.425, às e-fls. 307 a 321, que tem a seguinte ementa:

CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - SEGURADOS EMPREGADOS.

A verba paga pela empresa aos segurados EMPREGADOS por intermédio de programa de incentivo, administrativo por empresas de premiação é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

(...)

PRAZO DECADENCIAL EXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO OU IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR ESSE FATO.

APLICAÇÃO DO § 4. DO ART. 150 DO CTN.

Constatando-se antecipação de recolhimento ou quando, com base nos autos, não há como a se concluir sobre essa questão, deve-se aferir o prazo decadencial pela regra constante do § 4. do art. 150 do CTN.

CUSTEIO - NFLD - INDICAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS - EXIGÊNCIA DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS - INAPLICÁVEL EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE.

Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal Previdenciário, nos termos do art. 660, da IN 03/2005, os seguintes relatórios e documentos: X - Relação de Co-Responsáveis (CORESP), que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O acórdão teve o seguinte teor:

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora), que votou por declarar a decadência até a competência 11/2000. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que consideram ser irrelevante a antecipação de pagamento; e II) Por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício.

RE da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão, em 03/03/2011 (e-fl. 943), a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 16/03/2011, manejou recurso especial de divergência (e-fls. 945 a 953) ao citado acórdão, entendendo que o aresto diverge de entendimentos firmados no CARF em critério de apuração do prazo decadencial.

A divergência relativa foi assim destacada pela Procuradora, à e-fl. 948:

A Câmara a quo entendeu que, restando inviável concluir-se pela existência ou não de recolhimento de contribuições, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN. Diferentemente, a Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou posicionamento no sentido da aplicação do art. 173, I, do CTN na hipótese de dúvida acerca da ocorrência ou não de pagamento antecipado..

Foi indicado como paradigma da divergência para a matéria o acórdão nº 205-01497.

Por fim, a Procuradora requer o conhecimento e o provimento do recurso especial de divergência para reformar o acórdão recorrido a fim de que se aplique o art. 173, inc. I, do CTN para contagem do prazo decadencial em relação a todas as competências.

O RE da Fazenda foi apreciado pelo então Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos dos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, por meio do despacho nº 2400-170/2011, às e-fls. 969 e 970, datado de 21/03/2011, entendendo por lhe dar seguimento, em face do cumprimento dos requisitos regimentais.

Contrarrazões da contribuinte

Em 29/08/2011 (e-fl. 994), a contribuinte foi intimada do acórdão nº 2401-01.425, do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e do despacho nº 2400-170/2011, por meio da Intimação nº 1065/2011 (e-fl. 980) e apresentou contrarrazões em 12/09/2011, às e-fls. 996 a 1000.

Inicia sua argumentação pleiteando que não seja conhecido do recurso especial da Fazenda, em razão de o acórdão paradigma apresentado e o acórdão recorrido não tratarem de mesma situação fática, uma vez que este trata de valores verificados na contabilidade da empresa e aquele de arbitramento de valores da NFLD, com certeza da inexistência de pagamentos.

Na sequência, volta a invocar o critério do art. 150, § 4º, do CTN para contagem decadencial neste processo, haja vista a existência de declaração em GFIP e pagamentos de parcelas do tributo devido.

Por fim, requer a manutenção do acórdão recorrido em relação a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo.

Há que se considerar, que tanto o acórdão recorrido quanto o recurso especial são anteriores à edição da Súmula nº 99 do CARF, que foi em 09/12/2013. Assim, a discussão ainda tinha contornos duvidosos acerca de pagamentos relativos a fato gerador ou rubricas que compunham um mesmo fato gerador (situação em análise, quando parcelas que comporiam o salário de contribuição não foram incluídas em GFIP). Com a edição da Súmula se tem a determinação:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.(Grifei.)

Assim, existindo prova de recolhimento de parcela relativa a um fato gerador, há que se contar o prazo decadencial de acordo com o art. 150, § 4º do CTN.

Todavia, não me parece que paradigma ou recorrido divirjam quanto à interpretação da Lei, a aplicabilidade do art. 150, § 4º, em face da existência de pagamento. Com efeito:

- no paradigma, têm-se por fato comprovado que o pagamento inexistente no caso concreto e

- no recorrido, afirma-se que, em havendo dúvida da existência do pagamento, a prova caberia à Fazenda.

Por isso, entendo que não se estabelece a divergência, pois os acórdãos não enfrentam uma mesma questão.

Com base nesse entendimento, não vejo como conhecer do recurso especial de divergência para situação fática distinta, pela qual não se pode chegar a um conflito de

interpretação na aplicação da norma, não saberíamos qual seria a posição do paradigma, caso houvesse dúvidas quanto a existência de pagamentos.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo do acórdão recorrido.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial de divergência da Procuradora da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos